

## Vida Nova

### Casamento gratuito

"Recentemente paguei seis mil cruzados por minha habilitação para casar. A Constituição não determina a gratuidade?" *Silva (Rio)*

A disposição constitucional está no Art. 226, parágrafo 1º: "O casamento é civil e gratuita a celebração". Recentemente, em reunião nacional sobre os direitos da criança, este colunista teve oportunidade de ouvir reclamações generalizadas de que tal gratuidade não vem sendo aplicada.

Em favor deles próprios, os responsáveis estão interpretando que a celebração é gratuita; a habilitação não é. A diferença em termos formais e jurídicos existe. O espírito da Constituição parece ser outro: o da gratuidade do casamento.

Essa questão está a reclamar uma decisão do Judiciário ou uma legislação para resolver o impasse.

O constituinte quis facilitar o casamento, torná-lo acessível como direito dos cidadãos. Determinou a gratuidade. Foi equivocado ou incompleto na linguagem jurídica. Se for considerado o aspecto formal, existe a diferença entre o processo de habilitação e o ato da celebração. Há de se considerar gastos, por exemplo, com a publicação de proclamas em jornais, como é feito em algumas cidades.

A realidade é que a norma constitucional não está produzindo o necessário efeito. Quem sabe recorrer à Justiça? Ou lembrar aos congressistas que esta é uma pendência que, no papel de constituintes, deixaram por uma imprecisão de termos. Seria de todo oportuno que a lei ordinária esclarecesse, alterasse o processo de habilitação para torná-lo gratuito ou prever apenas a indenização de despesas necessárias?

Está criado um problema em torno deste dispositivo constitucional e da sua nobre intenção não implementada na prática e com aspectos a serem resolvidos.

### Pensão de ex-marido

"No caso do falecimento do ex-marido, que tinha uma companheira, a mulher dele divorciada, que recebia pensão alimentícia judicial, terá direito a pensão do INPS?" *Márcia Montelro (Rio)*

Não se trata de assunto que tenha sofrido qualquer alteração em face da nova Constituição. Já estava regulado anteriormente.

A Previdência Social há bastante tempo deixou instruções neste campo admitindo o seguinte: quando o segurado é separado da esposa e tem companheira a situação é resolvida com duas alternativas. Se a ex-esposa não depende dele economicamente, a dependente é a companheira. Se a ex-esposa dele depende economicamente, ambas são dependentes para a Previdência e a pensão é dividida entre elas. Leve-se em conta a possibilidade de existirem outros dependentes, como filhos menores.

No caso, a pensão alimentícia judicial é um bom instrumento para comprovação da dependência.

### Constituição



Esta é a situação vigente no momento. As leis da Previdência e até o tratamento legal novo a respeito das pensões alimentícias entre casais que se divorciam poderá no futuro alterar esses critérios.

### Liquidação de dívidas

"Gostaria de esclarecimento sobre o sentido da palavra liquidação constante no Art.47, parágrafo 3º, inciso I das Disposições Transitórias". *Pelágio Nobre Caetano da Costa (Goiânia — GO)*

Mais uma carta sobre o discutido assunto da isenção da correção monetária sobre débitos decorrentes de empréstimos durante o Plano Cruzado, para micro e pequenas empresas e certos produtores rurais.

Uma das condições para esta isenção da correção monetária é a de que "a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição".

Leitores têm escrito sobre o que seriam "taxas judiciais". Certamente que serão aquelas originárias do fato do débito estar sendo cobrado judicialmente quando a Constituição foi promulgada. Estas despesas não estão isentas.

E o que seria a liquidação? Seria o pagamento do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais. Quanto a estas deve se entender se existirem. Empréstimo que não esteja sendo cobrado judicialmente, não terá taxas judiciais.

E o que fazer se o credor não anuir a receber, no prazo de noventa dias, a importância devida para caracterizar a liquidação? Parece ao colunista haver uma solução: deposita-se judicialmente a importância devida — débito inicial mais juros e as taxas.

O depósito judicial é forma de acautelá-la e outras situações quando um credor nega-se a receber importância que lhe é devida ou não concorda com o valor que o devedor considera ser o justo.

O noticiário tem sido amplo sobre manobras de certas instituições financeiras para retardar o recebimento dos débitos "anistiados" e com isto, presumivelmente, prejudicar os devedores, que poderão perder o prazo.

Existem, por outro lado, algumas dúvidas e pendências que podem realmente atrazar o processo de cumprimento da regra constitucional. Por isto é recomendável o procedimento de depositar a importância devida em tempo hábil para garantir o benefício da isenção, mesmo que haja controvérsia a respeito do valor total devido.

O assunto referente a este tipo de anistia concedida a certos tipos de devedores de empréstimos contraídos no Brasil sem inflação e sem correção monetária do tempo do Plano de Estabilização Econômica foi abordado nas edições de 1º e 10 de outubro. Novas situações estão sendo levantadas pelos leitores como a referida na carta do Pelágio, o que faz com que não seja esta a última vez que se tratará do tema por aqui.

A opinião, no problema apresentado pelo missivista, é de que a "liquidação" poderá ser satisfeita pelo depósito judicial do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais. Estas, devidas no caso de ter sido ajuizada ação de cobrança.

*João Gilberto Lucas Coelho*

*Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep.20.949.*